

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

LEI Nº 1.782, de 16 de junho de 1.983

ADAPTA NORMAS DO CÓDIGO DE OBRAS DE TAQUARITINGA ÀS EXIGÊNCIAS ESTADUAIS PREVISTAS EM LEGISLAÇÃO SANITÁRIA (DECRETO Nº 12.342, DE 27/09/1.978)

O SENHOR DOUTOR ADAIL NUNES DA SILVA, Prefeito Municipal de Taquaritinga, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Taquaritinga decreta e ele promulga a seguinte Lei:-

ARTIGO 1º - Passam a ter a seguinte redação os artigos 40, 41, 43, 52 e 87 do Código de Obras do Município - Lei nº 1.367, de 05/12/1973:-

"ARTIGO 40 - Nas cozinhas, banheiros, toilettes e sanitários, o revestimento das paredes, em toda altura e largura, bem como nos pisos, deverá ser de material impermeável e lavável, até 1,50 m.

§ 1º - Nas cozinhas sempre que houver pavimento superposto, o teto deverá ser construído em material incombustível;

§ 2º - Nos compartimentos sanitários providos de aquecedor a gás, carvão ou similar, deverá ser assegurada a ventilação por meio de aberturas próximas ao piso e ao teto;

§ 3º - É proibida a abertura de cozinha diretamente para a sala, salvo quando se tratar de sala de jantar independente ou nos casos de habitações econômicas;

§ 4º - É proibida a comunicação direta da cozinha com dormitórios ou compartimentos providos de bacias sanitárias".

"ARTIGO 41 - As construções residenciais de 03 (três) ou mais quartos deverão ser providas de dependências completas para empregadas, e as de 02 (dois) quartos terão pelo menos instalações sanitárias com essa finalidade.

§ 1º - As sanitárias deverão constar de no mínimo, W.C., pia e chuveiro;

§ 2º - Nas casas que não disponham de quarto de empregada, os depósitos, despensas, adegas, despejos, rouparias e sanitários somente poderão ser:-

I - área não superior a 2,00 m<sup>2</sup>; ou  
II - área igual ou maior que 6,00 m<sup>2</sup>, devendo neste caso, atender às normas de insolação, iluminação e ventilação aplicáveis a dormitórios".

"ARTIGO 43 - Serão observados os pés-direitos mínimos seguintes:-

I - nas edificações destinadas a comércio, para os pavimentos térreos 3,00 m, e nos pavimentos superiores 2,70 m;

II - nas edificações destinadas a habitações:

- salas e dormitórios, 2,70 m;

- garagens e portões, 2,30 m;

- nos demais compartimentos, 2,50 m;

III - nas escolas:

- nas salas de aulas e anfiteatros valor mé-

Cont. LEI Nº 1.782, de 16 de junho de 1.983

dio 3,00 m, admitindo-se o mínimo de 2,50 m;

- instalações sanitárias, 2,50 m;

## IV - Locais de trabalho:

- indústrias, fábricas e grandes oficinas, 4,00 m, podendo ser reduzidos até 3,00 m, segundo a natureza do trabalho;

- outros locais de trabalho, 3,00 m, podendo ser reduzidos até 2,70 m, segundo a atividade desenvolvida;

V - salas de espetáculos, auditórios e outros locais de reuniões, 6,00 m, podendo ser reduzidos até 4,00 m, em locais de área inferior a 250,00 m<sup>2</sup>, nas frisas, camarotes e galerias, 2,50 m;

VI - corredores e passagens, 2,50 m;

VII - armazéns, salões e depósitos, executados os domiciliares, 3,00 m".

"ARTIGO 52 - Para fins de iluminação natural, todo compartimento deverá dispor de abertura comunicando-o diretamente com o exterior ou seja, logradouros públicos ou espaços livres do próprio lote, sendo que estas poderão estar em qualquer plano acima daquele piso do compartimento.

§ 1º - Excetua-se os corredores de uso privativo, os de uso de coletivo até 10,00 m de comprimento, poços e saguões de elevadores, devendo as escadas de uso comum ter ventilação natural, direta ou indireta;

§ 2º - Para efeitos deste artigo, serão considerados somente as aberturas que distem no mínimo de 1,50 m, das divisas dos lotes;

§ 3º - Para os efeitos deste artigo, serão considerados também os espaços livres contíguos a prédios vizinhos, desde que a sua existência seja assegurada por servidão legal, devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis, e da qual constar condição de não poder ser desfeita sem o consentimento da Municipalidade.

§ 4º - Os espaços livres poderão ser cobertos até o nível inferior ao das aberturas do pavimento mais baixo por eles servido;

§ 5º - Para efeito de insolação e iluminação, as dimensões dos espaços livres em plantas, serão cotados entre as projeções das saliências (beirais, balcões, pörticos, etc), exceto no caso das fachadas voltadas para o quadrante Norte".

"ARTIGO 87 - As escadas não terão dimensões inferiores aos valores estabelecidos nas normas específicas para as respectivas edificações de que fazem parte, e quando não previstas nas referidas normas específicas aos valores abaixo:-

I - degraus, com péso (p) e espelho (e), atendendo à relação:

$$0,60: 2e + p \quad 0,65 \text{ m}$$

## II - larguras:

a) quando do uso restrito residencial, poderá ser admitida redução até, 0,90 m;

b) quando do uso comum ou coletivo até 1,20m;

c) quando nos casos especiais de acesso a jiraus, torres, adegas, ou seja, destinados a fins secundários de acesso a compartimento não habitáveis, poderão ser reduzidos até 0,60 m".

Cont. LEI Nº 1.782, de 16 de junho de 1.983

ARTIGO 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA, em 16 de junho de 1.983

  
DR. ADAIR NUNES DA SILVA  
- Prefeito Municipal -

Registrada e publicada na Secretaria da Prefeitura, na data supra.

  
MARILIA NOGUEIRA RANGEL FABER  
- Resp. p/Oficial Administrativo -